TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03051/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENUNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORA DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E A MULTA PROPORCIONAL APLICADA – RECONHECIMENTO DA DIMINUIÇÃO DO MONTANTE NÃO LICITADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados e a atenuação de mácula de natureza gerencial ensejam apenas as reduções da dívida e da coima equivalente, com as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00500/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício de 2011, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00115/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00523/13*, ambos de 21 de agosto de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues

de Amorim, de R$ 1.568.999,30 para R$ 1.188.549,11, remanescendo as responsabilizações concernentes à quitação de despesas extraorçamentárias sem a necessária demonstração, R$ 499.678,28, ao excesso de gastos com combustíveis, R$ 381.087,98, à escrituração de dispêndios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R$ 194.392,56, ao pagamento de despesas orçamentárias não reveladas, R$ 46.910,00, à contabilização de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem justificada, R$ 60.480,29, e à despesa irregular com locação de imóvel, R$ 6.000,00, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R$ 156.899,93 para R$ 118.854,91, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas sem licitação de R$ 1.976.037,31 para R$ 1.754.644,21.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03051/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 21 de agosto de 2013, através do *Parecer PPL – TC – 00115/13*, fls. 307/309, e do *Acórdão APL – TC – 00523/13*, fls. 310/335, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do mesmo ano, fls. 336/339, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de São José dos Ramos/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS DA URBE; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R$ 1.568.999,30, sendo R$ 673.746,57 atinentes à quitação de despesa extraorçamentária sem a necessária demonstração, R$ 381.087,98 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R$ 287.753,16 respeitantes à escrituração de dispêndios pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R$ 116.307,30 referentes ao pagamento de despesas orçamentárias não demonstradas, R$ 60.480,29 correspondentes à contabilização de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem justificativa, R$ 23.100,00 relacionados ao registro de dispêndios com assessoria jurídica insuficientemente comprovados, R$ 20.524,00 relativos a saldo financeiro sem demonstração e R$ 6.000,00 atinentes a gasto irregular com locação de imóvel; d) impor penalidade a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim na quantia de R$ 156.899,93, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida e da coima; f) aplicar multa a então Chefe do Poder Executivo no valor de R$ 7.882,17; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da nova penalidade; h) encaminhar cópia da presente deliberação à subscritora de denúncias formuladas em face da ex-Alcaidessa; i) fazer recomendações diversas; e j) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do período ao Tribunal com atraso; b) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício; c) utilização da reserva de contingência em desacordo com as determinações previstas em lei; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local na quantia de R$ 235.280,34; e) falta de recolhimento de contribuições securitárias devidas pelos servidores à entidade previdenciária municipal na importância de R$ 127.783,11; f) pagamento a menor da parcela efetivamente retida dos segurados do regime próprio de previdência; g) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; h) registro de saldo financeiro sem comprovação na soma de R$ 20.524,00; i) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros; j) omissão de dívida fundada referente às contribuições devidas ao instituto de seguridade da Urbe; k) escrituração de possível crédito no ATIVO REALIZÁVEL, decorrente de despesa efetivada no ano, sem justificativa no valor R$ 60.480,29; l) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; m) aumento significativo da dívida flutuante em relação ao ano anterior; n) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público; o) carência de implementação de diversos certames licitatórios no montante de

R$ 1.976.037,31; p) realização indevida de inexigibilidade de licitação para a contratação de banda musical; q) aplicação de 24,85% das receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino; r) encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder Legislativo com atraso; s) contabilização de dispêndios com assessoria jurídica insuficientemente demonstrados no total de R$ 23.100,00; t) abandono de veículos pertencentes à Comuna; u) pagamento de despesas orçamentárias na quantia de R$ 116.307,30 e extraorçamentárias na importância de R$ 673.746,57 sem a necessária comprovação; v) excesso de gastos com combustíveis na soma de R$ 381.087,98; w) escrituração indevida de dispêndios relativos a parcelamento de dívida com a previdência nacional; x) lançamento de despesas em favor do instituto de seguridade nacional sem justificativa no importe de R$ 287.753,16; y) ausência de informação acerca da dívida previdenciária; e z) dispêndio irregular com locação de imóvel no valor de R$ 6.000,00.

Não resignada, a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim interpôs, em 25 de setembro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 340/1.395, onde a Alcaidessa de São José dos Ramos/PB no exercício de 2011 apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os RREOs e RGFs foram expostos na sede da Comuna e em órgãos municipais; b) não há irregularidade na utilização da reserva de contingência no final de exercício; c) os encargos previdenciários não recolhidos à entidade de seguridade local decorreram de cálculo estimativo da unidade técnica do Tribunal; d) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO da Urbe apresenta superávit; e) o saldo da Conta n.º 12.046-4 demonstra a quantia de R$ 20.524,00; f) a Prefeita não contribuiu para o déficit financeiro evidenciado no BALANÇO PATRIMONIAL; g) os demonstrativos contábeis não foram elaborados com inconformidades; h) os relatórios contábeis demonstram a evolução das contas componentes do ATIVO REALIZÁVEL; i) algumas despesas têm amparo em prévia licitação e outras foram contratadas mediante dispensas, inexigibilidades e adesões a atas de registro de preços; j) após alguns ajustes, o emprego de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R$ 1.923.964,00 ou 29,48%, acima, portanto, do limite mínimo exigido; k) os balancetes mensais foram remetidos ao Poder Legislativo; l) o concurso público foi iniciado, mas, diante do suposto envolvimento da empresa contratada em escândalo no âmbito estadual, o certame foi suspenso; m) o advogado, além de diversos trabalhos administrativos, emitiu pareceres jurídicos em licitações; n) todos os veículos listados como abandonados já estavam nesta condição no iniciar do mandato; o) os recibos acostados ao feito demonstram a regularidade dos dispêndios orçamentários; p) não existe previsão legal para emissão de nota fiscal quando da locação de máquinas; q) os extratos e comprovantes de pagamentos confirmam o repasse de empréstimos ao Banco do Brasil S/A, à Caixa Econômica Federal e ao Bradesco S/A; r) os parâmetros utilizados pelos técnicos desta Corte para indicação do excesso de gastos com combustíveis diferem da realidade; s) a contabilização indevida de parcelamento de dívida previdenciária é falha formal; t) os extratos de recolhimentos demonstram os pagamentos de contribuições à autarquia de seguridade nacional; u) a entidade fiscalizadora, após o fracionamento da dívida previdenciária, não disponibiliza a situação consolidada do débito; e v) as consignações securitárias efetivadas em dezembro foram recolhidas no ano seguinte.

PROCESSO TC N.º 03051/12

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos analistas do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadrinharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 1.402/1.421, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir as eivas pertinentes à contabilização de valor no ATIVO REALIZÁVEL não justificado, R$ 60.480,29, e ao saldo financeiro sem demonstração, R$ 20.524,00, bem como para reduzir as máculas atinentes à quitação de despesas extraorçamentárias sem a necessária demonstração de R$ 673.746,57 para R$ 499.678,28, à escrituração de dispêndios pagos à autarquia de seguridade nacional sem comprovação de R$ 287.753,16 para R$ 194.392,56 e à realização de gastos sem licitação de R$ 2.046.637,31 para R$ 1.813.744,21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.424/1.428, onde, corroborando o entendimento técnico, pugnou conclusivamente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se intacto o Parecer PPL – TC – 00115/13 e alterando-se o Acórdão APL – TC – 00523/13, no sentido de diminuir a imputação de débito de R$ 1.568.999,30 para R$ 1.220.566,12 e reduzir a multa equivalente a 10% da soma imputada, com a preservação da redação original dos demais aspectos do Aresto.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.430, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 1.431.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são capazes apenas de reduzir o débito atribuído e, consequentemente, a imposição da penalidade proporcional incidente sobre a soma imputada, além do reconhecimento da diminuição do total dos dispêndios sem licitação.

PROCESSO TC N.º 03051/12

In casu, consoante análise dos especialistas desta Corte de Contas, verifica-se que a eiva pertinente ao saldo financeiro sem comprovação, R$ 20.524,00, que ensejou a imputação de débito na mencionada importância, deve ser afastada, notadamente diante do encarte do extrato da Conta n.º 12.046-4, Agência n.º 2443, do Banco do Brasil S/A, fl. 358, que demonstra saldo, com posição em 30 de dezembro de 2011, no montante questionado, R$ 20.524,00.

Ademais, deve ser suprimida a responsabilização de R$ 20.524,00, diante da confirmação das assessorias jurídicas efetivadas. Com efeito, em que pese o entendimento dos técnicos deste Tribunal, que mantiveram referida pecha em razão da ausência de assinatura do advogado em alguns pareceres, verifica-se que o Dr. Glauco Coutinho Marques, pertencente à sociedade MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (GCM ADVOCACIA E CONSULTORIA), CNPJ n.º 11.655.031/0001-05, atuou em vários procedimentos licitatórios, assinando inclusive diversas peças, a exemplo da Inexigibilidade n.º 05/11, fls. 378/379, dos Pregões Presenciais n.º 03/11, fl. 443, n.º 10/11, fl. 612, e n.º 12/11, fl. 572, além dos Convites n.º 02/11, fl. 717, e n.º 06/11, fl. 736.

Por outro lado, inobstante a posição dos peritos deste Areópago, que informaram não haver irregularidade nos créditos lançados no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 1.417, fica patente a carência de lastro documental para o registro, no ano 2011, do montante de R$ 60.480,29, haja vista que o referido lançamento foi efetivado em contrapartida de despesas anteriormente escrituradas. Além disso, ao analisar os BALANÇOS PATRIMONAIS dos anos de 2010 (R$ 700.369,01) e 2011 (R$ 760.849,30), Documento TC n.º 25923/12, é possível verificar que a imputação de débito relativa ao exercício em exame, R$ 60.480,29, decorreu apenas da MOVIMENTAÇÃO das contas ENTIDADES DEVEDORAS (R$ 51,19), AGENTES PAGADORES (R$ 49.101,30) e DIVERSOS RESPONSÁVEIS (R$ 11.327,80).

No mesmo sentido, no tocante ao pagamento de diversas despesas orçamentárias sem a devida comprovação documental (recibos ou notas fiscais), no somatório de R$ 116.307,30 (Documento TC n.º 26431/12), constata-se que alguns dispêndios questionados foram parcialmente demonstrados nesta fase recursal através de recibos, fls. 1.297/1.306, cujo valor alcançou R$ 64.397,30, atinentes à parcela ou à totalidade das Notas de Empenhos n.ºs 568 (R$ 5.969,20), 905 (R$ 10.750,00), 1130 (R$ 5.000,00), 1128 (R$ 5.000,00), 2710 (R$ 7.760,00), 2715 (R$ 13.918,10), 477 (R$ 6.000,00), 1127 (R$ 5.000,00), 1132 (R$ 5.000,00) e 1129 (R$ 5.000,00).

Portanto, restam ainda não comprovadas mediante recibos às Notas de Empenhos n.ºs 1135 (FABIANO PEREIRA DA SILVA, R$ 5.000,00), 1392 (DUBAI INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA., R$ 17.780,00), 2395 (VIVIANE MARIA SILVA DE OLIVEIRA, R$ 6.000,00) e 477 (CLM METALÚRGICA, R$ 12.750,00), bem como por meio de nota fiscal a Nota de Empenho n.º 1001 (SIMIÃO CALÇADOS LTDA., R$ 5.380,00). Assim, a imputação de débito merece ser reduzida de R$ 116.307,30 para R$ 46.910,00 (R$ 5.000,00 + R$ 17.780,00 + R$ 6.000,00 + R$ 12.750,00 + R$ 5.380,00).

PROCESSO TC N.º 03051/12

No que concerne à falta de demonstração de despesas registradas como RESTOS A PAGAR (R$ 139.771,81), EMPRÉSTIMO BRADESCO (R$ 185.641,70), EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL (R$ 125.270,91) e OUTRAS OPERAÇÕES (R$ 223.062,15), após análise dos documentos apresentados pela recorrente, fls. 1.307/1.362, os especialistas deste Pretório de Contas atestaram a disponibilização de parte dos dispêndios extraorçamentários, na importância de R$ 174.068,29, continuando, portanto, pendente de comprovação o total de R$ 499.678,28 (R$ 673.746,57 – R$ 174.068,29).

Da mesma forma, concorde evidenciado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, verifica-se que a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim não conseguiu confirmar a totalidade das despesas com contribuições securitárias escrituradas como efetivamente pagas, R$ 797.808,09, tendo em vista que os documentos encartados atestam o recolhimento de apenas R$ 603.415,53, conforme EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES fornecido pela entidade de previdência nacional, fls. 1.376/1.389, ficando, ainda, sem ratificação a quantia de R$ 194.392,56 (R$ 797.808,09 – R$ 603.415,53). Assim, a imputação de R$ 287.753,16 deve ser diminuída para R$ 194.392,56.

Seguidamente, temos o não acolhimento das justificativas da antiga Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, quanto ao excesso de dispêndios com combustíveis (gasolina e diesel), no total de R$ 381.087,98, para o suposto abastecimento de veículos à disposição da Urbe (carro de som, saveiro, ônibus, carro-pipa e trator), pois a insurgente apenas questionou a metodologia de cálculo adotada pelos peritos desta Corte de Contas para aferição dos consumos dos ônibus sem, contudo, apresentar elementos suficientes para modificar os critérios aceitos.

Ato contínuo, ainda acerca dos débitos impostos a Alcaidessa do Município de São José dos Ramos/PB no exercício *sub examine*, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, temos a manutenção da mácula concernente ao aluguel de imóvel, na soma de R$ 6.000,00, quitada no exercício de 2011, R$ 6.000,00. A ausência de comprovação de que o prédio locado junto a Sra. MARIA CECÍLIA MENDONÇA foi destinado para atendimento das necessidades da Comuna e a falta de pronunciamento da postulante nesta fase recursal ensejam a conservação da irregularidade no rol das imputações.

Em pertinência à aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, diante dos argumentos apresentados pela então Prefeita, importa comentar, inicialmente, que, na fundamentação da decisão atacada, fls. 310/335, consta a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R$ 49.919,69. Também deve ser observado que, das exclusões efetuadas pela unidade técnica deste Tribunal, R$ 219.968,66, o valor de R$ 65.546,93 refere-se a dispêndios com finalidade diversa, Documento TC n.º 26102/12, que não devem ser incluídos na apuração da MDE.

Ademais, foram afastados do cálculo as despesas proporcionais não comprovadas com contribuições previdenciárias, na importância de R$ 9.913,17, Documento TC n.º 26520/12, e os dispêndios depurados com excesso de combustíveis, no montante de R$ 144.508,56. Desta forma, concorde manifestação dos analistas da Corte, a aplicação da quantia de

R$ 1.646.547,94 ou 24,85% da Receita de Impostos e Transferências (R$ 6.626.594,61), não deve sofrer alteração.

Já no tocante ao tema licitação e contrato, apesar da decisão combatida evidenciar um montante não licitado de R$ 1.976.037,31, os inspetores do Tribunal, ao analisarem a reconsideração, destacaram um montante remanescente de R$ 1.813.744,21, para tanto, reduziram da quantia indicada no relato inicial, R$ 2.046.637,31, as despesas com os credores ELETROLUZ (R$ 35.453,77), FÁBIO BRITO FERREIRA (R$ 11.500,00) e PATRÍCIA CABRAL DE LUCENA (R$ 185.939,33, de um total de R$ 346.387,05).

Todavia, conforme evidenciado no aresto guerreado, os gastos em favor do Dr. FÁBIO BRITO FERREIRA, para assessoramento jurídico, na quantia de R$ 11.500,00, já tinham sido excluídos do rol dos dispêndios não licitados, pois esta serventia, diante das atividades desenvolvidas, deveria ser contratada mediante concurso público. Assim, do valor efetivamente remanescente, R$ 1.976.037,31, somente devem ser afastadas as importâncias de R$ 35.453,77, pagas ao fornecedor ELETROLUZ, e de R$ 185.939,33, quitadas à credora PATRÍCIA CABRAL DE LUCENA, restando, na realidade, pendente de prévia licitação, a soma de R$ 1.754.644,21 (R$ 1.976.307,31 – R$ 35.453,77 – R$ 185.939,33)

Feitas estas colocações, tendo em vista a redução do total imputado de R$ 1.568.999,30 para R$ 1.188.549,11, a multa proporcional, no valor de R$ 156.899,93, igualmente deve ser mitigada para R$ 118.854,91, que corresponde a 10% do novo montante atribuído a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, remanescendo, ainda, as demais deliberações consignadas no Acórdão APL – TC – 00523/13 e no Parecer PPL – TC – 00115/13, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, de R$ 1.568.999,30 para R$ 1.188.549,11, remanescendo as responsabilizações concernentes à quitação de despesas extraorçamentárias sem a necessária demonstração, R$ 499.678,28, ao excesso de gastos com combustíveis, R$ 381.087,98, à escrituração de dispêndios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R$ 194.392,56, ao pagamento de despesas orçamentárias não reveladas, R$ 46.910,00, à contabilização de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem justificada, R$ 60.480,29, e à despesa irregular com locação de imóvel, R$ 6.000,00, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R$ 156.899,93 para R$ 118.854,91, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas sem licitação de R$ 1.976.037,31 para R$ 1.754.644,21.

PROCESSO TC N.º 03051/12

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 13:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL